



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1552259 - SC
(2019/0219788-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**
OUTRO NOME : **CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833**
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
ISOCLEY BOSSI - SC018086
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI E OUTRO(S) - SC025915
EMBARGADO : **ARANSA CONSTRUTORA LTDA.**
ADVOGADOS : **JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430**
IGOR ANTONIO ARAÚJO - PR047938

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.259 - SC
(2019/0219788-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**
OUTRO NOME : **CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833**
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
ISOCLEY BOSSI - SC018086
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI E OUTRO(S) - SC025915
EMBARGADO : **ARANSÁ CONSTRUTORA LTDA.**
ADVOGADOS : **JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430**
IGOR ANTONIO ARAÚJO - PR047938

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra acórdão da Quarta Turma desta Corte Superior, que deu parcial provimento ao recurso especial de ARANSÁ CONSTRUTORA LTDA. nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE OU NEGA A TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. No presente caso, para se verificar a apontada vulneração aos arts. 54 e 56 da Lei 13.907/2015 seria necessário o reexame de provas dos autos, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto aos arts. 55, §3º, 493 e 933 do CPC, apontados no recurso especial, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem e a recorrente, nos embargos de declaração interpostos, não objetivou suprir eventual omissão quanto a esses dispositivos legais. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STJ.

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

4. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional demanda a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Consoante orientação desta Corte Superior, a oposição de embargos de

declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 98/STJ. Multa que deve ser afastada.

6. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial".

— .

Nas razões dos presentes embargos de declaração, os embargantes alegam que houve omissão quanto ao afastamento da multa aplicada com base no art. 1026, §2º, do CPC.

Afirma que houve omissão no julgamento quanto à análise dos embargos de declaração da ora embargada que ensejaram a multa (fls. 324/347). Defende que o propósito dos aclaratórios não foi o prequestionamento, mas a discussão de inúmeras questões do acórdão prolatado no agravo de instrumento.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.259 - SC
(2019/0219788-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**
OUTRO NOME : **CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833**
: **SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421**
: **ISOCLEY BOSSI - SC018086**
: **MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI E OUTRO(S) - SC025915**
EMBARGADO : **ARANSÁ CONSTRUTORA LTDA.**
ADVOGADOS : **JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430**
: **IGOR ANTONIO ARAÚJO - PR047938**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob esse enfoque, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, hipóteses não verificadas no caso.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa imediata dos autos.

(EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018.)

3. No caso concreto observa-se que o voto condutor do acórdão ora embargado expressamente se manifestou sobre o afastamento da multa imposta com fundamento no art. 1026, §2º, do CPC, verificando a incidência, ao caso, da Súmula 98/STJ.

Não há falar-se, portanto, em omissão. Pretende a embargante, na verdade, nova análise da questão, objetivando o rejugamento do recurso.

Resalte-se que o acórdão ora embargado expressamente assentou:

6. Por fim, entendo que deve ser afastada a multa aplicada com base no 1026, § 2º, do CPC, pelo Tribunal de origem, pois os embargos declaratórios foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 98/STJ, que preconiza: “*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*”.

Confira-se o seguinte precedente da Segunda Seção desta Corte a respeito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA QUANDO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA N. 98/STJ.

1. Quando notório o propósito de prequestionamento de matéria a ser deduzida perante as instâncias extraordinárias, afasta-se a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (Súmula n. 98/STJ).

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no AREsp 795.715/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021).

—
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA FAZENDA MUNICIPAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM PARA PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA 98/STJ.

(...)

4. No que concerne à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC/1973, a irresignação é pertinente. Ora, os Aclaratórios foram opostos com o nítido caráter de prequestionamento, o que, por si só, atrai a incidência da Súmula 98/STJ, segundo a qual o recurso integrador manifestado com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protetatório.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para excluir a multa imposta na origem com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973." (REsp 1839973/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019).

—
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. FALHA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 115/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 98/STJ.

(...)

2. O intuito prequestionador dos aclaratórios opostos pela parte adversa torna descabida a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973. Incidência da Súmula 98/STJ.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1370201/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2019, DJe 05/06/2019).

—
"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 21 DO MESMO CÓDIGO. SÚMULA Nº 98 DA CORTE.

(...)

3. Não cabe a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presente a Súmula nº 98 da Corte.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp 468.278/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6/10/2003).

— .

7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente, a fim de determinar o afastamento da multa imposta à recorrente com fundamento no art. 1026, §2º, do CPC.

É o voto.

Portanto, verifica-se que os presentes embargos declaratórios revelam, na realidade, o nítido propósito da parte embargante em rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que é defeso por meio da via processual escolhida, desautorizando, deste modo, o acolhimento da pretensão embutida nos aclaratórios.

A propósito, os seguintes julgados que exprimem a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade dos embargos de declaração quando opostos fora das exíguas hipóteses legais de seu cabimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1737424/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 04/10/2021).

— .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA RECENTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão.

2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alteração da conclusão do julgado.

3. No caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a citação é o termo inicial dos juros de mora para ações de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres relativa a fatos ocorridos sob a vigência do Código Civil de 1916.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 1524060/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021).

— .

O simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não

Superior Tribunal de Justiça

configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (1.026, § 2º, do CPC/2015).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.552.259 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0219788-0

Número de Origem:

03106641620168240033 40045408720178240000 4004540872017824000050002

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARANSA CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430

IGOR ANTONIO ARAÚJO - PR047938

AGRAVADO : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

OUTRO NOME : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833

SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421

ISOCLEY BOSSI - SC018086

MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI E OUTRO(S) - SC025915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

OUTRO NOME : CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833

SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421

ISOCLEY BOSSI - SC018086

MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI E OUTRO(S) - SC025915

EMBARGADO : ARANSA CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430

IGOR ANTONIO ARAÚJO - PR047938

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de novembro de 2021